



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 02 de dezembro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.166

Recurso nº 90.474 - IRPJ - EXS.: 1980 a 1982

Recorrente CASAS DO BABÁ - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DRF em UBERABA (MG).

IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO PRIMITIVO - EXERCÍCIO DE 1980.

A faculdade de proceder a novo lançamento (auto de infração) ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, de cai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo (RIR/80, art. 711, § 2º) - entrega da declaração.

Decadência reconhecida.

IRPJ - CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DL. 2.303/86, ART. 29 - VALORES ORIGINAIS POR EXERCÍCIO.

Ficaram cancelados, arquivando-se os respectivos processos, os débitos fiscais, vencidos até 28.02.86, cujos valores originais (imposto + multa proporcional) fossem inferiores a Cz\$. 500,00. A originalidade dos valores exclui qualquer parcela de correção monetária. O quantum dos débitos deve ser considerado por exercício (ano), ainda que constantes de um mesmo processo.

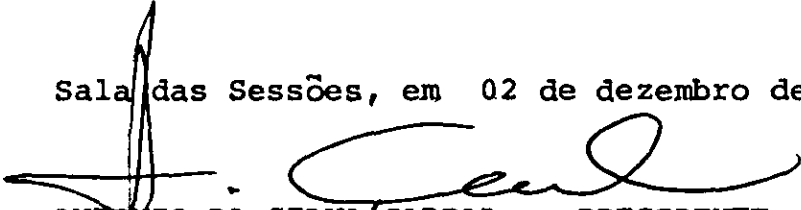
Cancelamentos reconhecidos nos exercícios de 1981 e 1982.

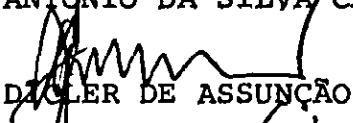
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAS DO BABÁ - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do colegiado julgador.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a decadência do direito de lançar com relação ao exercício de 1980 e cancelar os débitos fiscais nos exercícios de 1981 e 1982. *L*

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1987


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


DIÓCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA FA-
ZENDA NACIONAL

04 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. *L*

VICIO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10650/000.564/85-22
CURSO Nº 90.474
ORDÃO Nº 103-08.166
CORRENTE: CASAS DO BABÁ - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 499/509) que volta a ser examinado, em virtude da Resolução nº 103.0749, dessa Câmara, que converteu o julgamento em diligência (fls. 511/516).

O Processo foi, inicialmente, relatado na seguinte forma (fls. 512/513):

1. "CASAS DO BABÁ - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica com sede em Uberaba, MG, foi autuada para o exercício de 1980 a 1982, por omissão de receita, caracterizada por vendas sem emissão de nota-fiscal.

2. Lavrado Termo de Encerramento e juntadas cópias de ato do Fisco Estadual e guia de recolhimento da mesma Fazenda.

3. A Contribuinte foi notificada ao Auto de Infração por AR em 05.08.85.

4. O lançamento foi impugnado com o enfrentamento direto do demonstrativo que suporta o lançamento emprestado.

5. Fundamentalmente manifesta-se a Contribuinte que a ação do Fisco Estadual calcou-se em levantamento de estoque físico, sem conferência de documento, razão de inúmeros equívocos.

5a. Levanta a decadência para o lançamento referente ao exercício de 1980 e reconhece parte de no que alcança a redução do lucro líquido pela inobservância do regime de competência.

6. Recolheu o tributo exigido, com fulcro omissão de receita, com benefício.

7. Juntou 03 (três) demonstrativos correspondentes às fls. 30 usque 486 e pediu perícia na forma regulamentar, tendo em vista o elevado número de notas fiscais de saída emitidas.

8. Na réplica, face ao pagamento efetivado na área estadual, a Fiscal autuante teve por prejudicada a defesa e opinou pelo indeferimento da perícia. A autoridade Monocrática não acolheu a impugnação, assim ementada a decisão:

"Receitas de Vendas e Serviços

Omissão de Receitas

Incluem-se entre as receitas, para efeito de tributação pelo Imposto de Renda, as omissões de saídas apuradas pela fiscalização estadual, mediante levantamento físico de estoque, não contestadas à época pelo contribuinte, que efetuou o pagamento do ICM e acréscimos legais, evidenciando sua concordância com a respectiva notificação.

- Lançamento procedente."

9. O pedido de perícia foi indeferido conforme despacho de fls. 490.

10. Ciente da decisão a 22.05.86 voluntariamente recorreu a Contribuinte a este Conselho a 23.06.86.

11. No recurso, enfrentando diretamente a decisão de Primeiro Grau, examina a natureza do lançamento, a questão da prova e reporta-se novamente a incidência da decadência para o exercício de 1980.

12. Tem a decisão como nula porque não examinadas as provas juntadas e insiste, através de acórdão deste Conselho, que a prova levantada pelo Fisco Estadual não é absoluta, cabendo demonstração contrária.

Em resposta às diligências solicitadas, os fiscais autuantes informaram o seguinte (fls. 518/527):

1 - QUANTO AO EXERCÍCIO DE 1980 -
ANO-BASE DE 1979:

Confrontando o levantamento quantitativo elaborado na fase impugnatória com as notas fiscais de saída, séries B, B1 e D,

deparamos com uma diferença de saída, item "chapa de eucatex" - NF B nº 00109 de 180 m2 para 1,80m2 - este o valor correto a ser considerado.

Deste erro resultou uma majoração do valor considerado como omissão de receita pela contribuinte, o que no total do exercício modificou o valor encontrado de Cr\$ 10,141,00 para Cr\$ 79.441,00.

2 - EXERCÍCIO DE 1981 - ANO-BASE DE 1980:

Nenhuma diferença foi encontrada quanto ao levantamento elaborado pela contribuinte.

3 - EXERCÍCIO DE 1982 - ANO-BASE DE 1981:

Diferença quanto aos itens:

3.1 - Massa galão - NF "B" nº ... 4868 - constava um galão, quando pela nota, não houve venda dessa mercadoria.

3.2 - Tinta litro - NF "D" nº ... 10946 - constavam dois litros e não houve venda dessa mercadoria.

3.3 - Cal - Constava um saco - sendo que na nota fiscal série "B" nº 005182 não havia destaque dessa mercadoria.

3.4 - Misturador - Constavam dois conjuntos - quando na NF "B" nº 004823 não havia destaque dessa mercadoria.

3.5 - Fechaduras - NF série "D" nº 11,142 - constavam duas fechaduras e na NF não havia destaque dessa mercadoria.

NF "D" nº 13.241 - constava uma fechadura e na NF não havia destaque dessa mercadoria.

3.6 - Pia lavatório - NF série "D" nº 10,491 - constava no levantamento e na nota fiscal não havia destaque dessa mercadoria.

L

M ✓

Concluindo, o valor da omissão de receita apontado pela contribuinte ficou retificado para Cr\$ 604.182,00.

Anexamos ao processo cópias xerográficas das notas fiscais a que nos reportamos.

Quanto à divergência de preços, razão assiste à autuada conforme se verifica pela análise dos elementos juntados ao processo.

É o que tínhamos a relatar."

Tendo o processo retornado a essa Câmara, foi proposto por esse Relator novo pronunciamento da contribuinte sobre as diligências realizadas, o que se efetivou às fls. 533/535.

A recorrente procura demonstrar que, pela nova verificação, o imposto devido seria de Cz\$ 27,80, Cz\$ 183,17 e Cz\$.... 211,46, respectivamente dos exercícios de 1980, 81 e 82.

Por fim, protesta pelo cancelamento dos débitos, em face da determinação do art. 29, do DL nº 2.303/86.

Este, o relatório.

L



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo, (fls. 499/509), devendo, pois, ser conhecido.

A rigor, inexistem preliminares.

A matéria em debate refere-se à omissão de receita operacional, constatada pelos fiscais autuantes, em face do Termo de Verificação Fiscal nº 000375 lavrado pelo Fisco do Estado de Minas Gerais contra a ora recorrente. Trata-se, portanto, de prova emprestada do fisco estadual.

Nada impede que as provas colhidas pela Fazenda do Estado sejam emprestadas pelo Fisco Federal, ainda mais, quando se trata de omissão de receita detectada pela sistemática de apuração do ICM.

Entretanto, não é válido, apenas, a tomada, assim, sem maiores considerações, além das meramente formais, absoluta, de tais conclusões pelo Fisco Federal. Para ser admitido o empréstimo, faz-se necessária uma análise, uma apreciação dos fatos que motivaram a autuação estadual.

Esta Câmara já tem oportunidade de apreciar semelhante situação, pelo ac. 103-05,388, de 13.05.86, cuja ementa é a seguinte:

"IRPJ - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL -
PAGAMENTO DO TRIBUTOS ESTADUAL - ANISTIA -
APROVEITAMENTO - EFEITOS.

Admite-se o empréstimo da prova feita por outra fiscalização, no exercício regular de suas funções, ao efeito de embasar a ação fiscal relativamente ao imposto de renda, no que aqui repercussões houver. O pagamento do

tributo na esfera estadual, seja por concordância implícita com as infrações imputadas, e/ou conveniências econômicas (relação de custo-benefício em razão de anistia parcial) ou mesmo financeiras (linhas especiais de financiamentos) ou ainda dificuldades na formulação pronta de uma defesa, é elemento que pesa no sentido do convencimento pelo cometimento das infrações apontadas. Porém, cada tributo tem as suas peculiaridades, cada esfera tributante sua competência própria, e cada processo sua amplitude de defesa e autonomia.

O empréstimo é da prova, ou seja, fatos, demonstrações, levantamentos, em função do que firma-se um convencimento, e não simplesmente das conclusões formais, ainda que tenha havido pagamento, ato de vontade que pode ter à base fatores diversos de conveniências e/ou oportunidades, e que, naturalmente, não tem como ser erigido à condição de uma presunção jure et de jure de concordância com os fatos subjacentes, posto que a obrigação tributária, denunciadora da ocorrência concreta do fato gerador (imponível), é ex lege por excelência, e não ex voluntate.

Se a ação fiscal do imposto de renda, firma-se exclusivamente em conclusões do fisco estadual, pela ocorrência de omissão de receita do ICM, recusando-se a autoridade de primeira instância a examinar os fatos que estão à base da apuração indireta dessa omissão de receita, apesar de provocada pelo contribuinte, e, demonstrando essa fragilidade, erros e falhas no levantamento feito pela fiscalização do ICM, resta abalada a prova que sustentou a conclusão de omissão de receita tomada como empréstimo, inviabilizando a cobrança que a teve como suficiente."

Na apreciação da impugnação da empresa (fls. 16/486), contudo, o Sr. Delegado da Receita Federal em Uberaba-MG deixou evidente que, simplesmente, aceitou as conclusões tomadas por empréstimo junto à esfera estadual, desprezando as provas e argumentos trazidos ao processo pela contribuinte. Admitiu, pois, ser o pagamento do tributo estadual presunção "juris et de jure", de que foram aceitos todos os fatos verificados pela Fazenda Estadual, o que, da ta venia, não se apresenta como sendo a melhor orientação para casos

como tais porque essa presunção, como se observou, não é absoluta; admite prova em contrário: presunção "juris tantum". E é de se ressaltar que a contribuinte esforçou-se na produção das provas necessárias, em contrário às premissas tomadas como certas pelo Fisco Federal.

Quando autuada pela pretensa sonegação de ICM, a recorrente preferiu saldar tal débito a arcar com o ônus de um processo administrativo. Os benefícios e vantagens concedidos aos autuados pelo pagamento imediato do valor auferido pela fiscalização, sem nada contestar, podem ser convidativos. E isso, evidentemente, não impede sua contestação agora na esfera Federal.

Significa, somente, uma opção. É facultado a todo autuado escolher entre o pagamento do tributo e sua impugnação. Sendo uma opção, a recorrente preferiu o segundo caminho, porém, na esfera diversa da do Imposto de Renda.

Em todo o desenrolar de suas defesas, não nega, em momento algum, que realmente haja valores a tributar. Porém, tais cifras seriam bem inferiores às levantadas pelo Fisco Estadual, em cujo procedimento encontrar-si-iam algumas falhas. Comprovou tal alegação, anexando vários documentos.

Para análise dessas provas, desprezadas em primeira instância, saneando eventual irregularidade, foi inclusive, realizada uma diligência (Resolução 103-0749 de 10.11.86 - fls. 511/516), pela qual se verificou que os valores realmente tributáveis de Cz\$. 79,44, Cz\$ 523,34 e Cz\$ 604,18, referentes aos exercícios de 80, 81 e 82, respectivamente, quantias essas, bem inferiores às estabelecidas, inicialmente, pelos fiscais autuantes com base no trabalho estadual.

Entretanto, a peticionária alega, ainda, que o débito relativo ao exercício de 1980 estaria decadente. Veja-se o RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, sobre decadência preceitua:



"Art. 711 - § 2º - A faculdade de proce
der o novo lançamento ou a lançamento
suplementar, a revisão do lançamento e
ao exame nos livros e documentos de
contabilidade dos contribuintes, para
os fins deste artigo, decai no prazo
de 5 (cinco) anos, contados da notifi-
cação do lançamento primitivo."

A declaração de rendimentos da contribuinte foi entre-
gue em 07.04.80 (fls. 29). Assim, a contagem do prazo decadencial
inicia-se em 08.04.80. Computando-se cinco anos, conclui-se que o
Fisco Federal em 02.08.85, data da autuação da empresa, tinha decaí-
do de seu direito de lançar, pois entre a data da entrega da declara-
ção de rendimentos e a lavratura do auto de infração medeou mais
de 5 (cinco) anos. Portanto, o lançamento referente ao exercício de
80 foi alcançado pela decadência.

Quanto aos demais débitos, ao imposto, mercê da dili-
gência feita, ficaram reduzidos, em cada exercício, a Cz\$ 183,17 e
Cz\$ 211,46, exercícios de 81 e 82. Como esses valores são inferior-
es, isoladamente, a Cz\$ 500,00, mesmo com a multa de 50%, estão
abrangidos pelo benefício do cancelamento, previsto no art. 29 do
Decreto 2.303/86.

Vale ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, pelo recentíssimo Acórdão CSRF/01-0.788, decidiu exatamente
no sentido de que os valores sujeitos a cancelamento, deverão ser
considerados por exercício e não por processo, como vinham querendo
as repartições.

Cumprе esclarecer que reaberto o prazo para a contri-
buente pronunciar-se a respeito da diligência mandada fazer por es-
ta Câmara, fixou-se exclusivamente na tese da extinção do débito,
pela decadência e/ou cancelamento dos mesmos por efeito da incidên-
cia do DL. 2.303/86, silenciando-se quanto aos aspectos materiais
das imputações que lhe forem feitas.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recur-
so, por tempestivo, para, declarar: (a) decadente o direito de lança-

-mentos relativo ao exercício de 80, bem como de (b) cancelados os
créditos tributários nos exercícios de 81 e 82.

Brasília-DF., em 02 de dezembro de 1987.



DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR